# A FORMAÇÃO JURÍDICA E OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS: A CONTRIBUIÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

## *LEGAL TRAINING AND ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS: THE CONTRIBUTION OF THE JUDICIAL CENTERS FOR CONFLICT RESOLUTION AND CITIZENSHIP*

Jovina d'Avila Bordoni[*]
Luciano Tonet[**]

***RESUMO:*** *Busca-se refletir sobre a formação jurídica dos profissionais de Direito e a utilização dos meios autocompositivos. Faz-se uma análise de como os Centros Judiciários de Solução do Conflitos e Cidadania (Cejuscs), instalados nas instituições de ensino, podem contribuir na formação dos estudantes de Direito, ao proporcionarem um espaço de estágio dos meios autocompositivos. O objetivo geral trata de como a formação jurídica influencia na utilização de métodos autocompositivos. Os objetivos específicos são o de apontar métodos não adversariais para a efetiva solução de litígios desde o ambiente das salas de aulas, com a corresponsabilidade do estudante para se atingir a pacificação social. Conclui-se que a formação jurídica, embora ainda se mostre com o foco no método tradicional de ensino de aulas expositivas, está em transformação. Isso faz surgir na sociedade, desde as salas de aula, a necessidade de criação e utilização de métodos participativos e a habilidade de associar a teoria com a prática. O Cejusc, nesse contexto, além de reduzir a demanda processual, é ferramenta de ensino prático e que auxilia na transformação social, uma vez preza pela aplicação de meios não adversariais, como mediação e conciliação para a resolver e restabelecer o equilíbrio e a paz na sociedade. A relevância do estudo está na busca de uma pacificação social efetiva, com uma mudança nos métodos de ensino do direito e uma mudança cultural quanto aos conflitos entre as pessoas, grupos ou entidades. A metodologia utilizada no estudo é descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica.*
***Palavras-chave****: Formação jurídica. Meios autocompositivos. Mediação. Conciliação. Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.*

***ABSTRACT:*** *It seeks to reflect on the judicial training of legal professionals and the use of Alternative Dispute Resolutions. An analysis is made of how the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, installed in educational institutions, can contribute to the training of law students by providing an internship in Alternative Dispute Resolutions field. The general*

[*] Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-9653-3578

[**] Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-5698-7954

*objective is to analyze how legal education influences the use of autocompositive methods. The specific objectives are to point out non-adversarial methods for the effective resolution of disputes from the classroom environment, with student co-responsibility to achieve social pacification. It is concluded that legal education, although still focusing on the traditional method of teaching lectures, is changing. This raises in society, starting from classrooms, the need to create and use participatory methods and the ability to associate theory with practice. In this context, the Judiciary Center, in addition to reducing procedural demands, is a practical teaching tool that assists in social transformation, since it values Alternative Dispute Resolutions, such as mediation and conciliation, to resolve and restore balance and peace in society. The relevance of the study is the search for an effective social pacification, with a change in the methods of teaching the law and a cultural change regarding the conflicts between people, groups or entities. The methodology used in the study is descriptive and analytical, developed through bibliographic research.*
***Keywords:*** *Legal training. Alternative Dispute Resolutions. Mediation. Conciliation. Judicial center of conflict resolution and citizenship.*

## 1 INTRODUÇÃO

Prevalece, na cultura jurídica do Brasil, a resolução dos conflitos por meio adversarial, por meio da sentença judicial. No entanto, essa forma de administrar os conflitos, em face da grande quantidade de processos existentes e da complexidade dos conflitos da sociedade contemporânea, não se mostra mais apropriada, requerendo do profissional do Direito e do Sistema de Justiça uma mudança de postura e a implementação de outros mecanismos efetivos para a solução de demandas e a pacificação social.

Para a utilização das formas autocompositivas dos conflitos, como mediação e conciliação, é necessária a construção de uma cultura não litigiosa que possibilite o estudo, a divulgação, a utilização e o reconhecimento dessas técnicas como formas capazes de oferecer uma resposta célere ao número crescente de demandas que chegam, anualmente, ao Judiciário e contribuir para o maior acesso ao aparelho estatal, com a implantação de um sistema de múltiplas portas à disposição do jurisdicionado.

A mudança de mentalidade, em favor da disseminação do uso dos meios autocompositivos, deve começar pelo ensino jurídico para que os bacharéis possam desenvolver, adequadamente, as novas funções que surgem em face da necessidade de uma melhor interpretação da realidade de uma sociedade em constante transformação. Nesse contexto, transparece, também, a necessidade de uma reavaliação dos currículos dos cursos jurídicos a fim de que sejam inseridas disciplinas voltadas para o ensino de outras formas de solução de conflitos, menos adversarias, bem como a associação desses métodos com outras disciplinas.

A Resolução do Conselho Nacional Justiça (CNJ) nº 125/2010, que implantou a política judiciária de solução de conflitos, por meio de métodos autocompositivos, previu uma estrutura de serviço judiciário que conta com a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (Nupemec) e do Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania (Cejusc)[1], sendo este último responsável pela realização das sessões de conciliação e mediação a cargo de mediadores e conciliadores.

A referida resolução também possibilitou a implementação de uma rede, com a participação das instituições de ensino em colaboração com o Poder Judiciário, para disseminação e utilização da autocomposição na solução das demandas sociais, o que já vem ocorrendo com os Cejuscs que possuem suas extensões nas faculdades de Direito.

Assim, o objetivo geral do estudo é analisar a influência da formação jurídica na utilização dos métodos autocompositivos para a resolução dos conflitos sociais. O ensino moderno do Direito busca agregar ao estudo teórico métodos participativos que requerem uma postura mais ativa do aluno, frente ao método tradicional das aulas expositivas, bem como desenvolver habilidades práticas a fim de que os estudantes tenham contato com outros mecanismos de processamento de litígios.

Atrelado ao objetivo principal, têm-se os objetivos específicos de apontar a contribuição dos métodos autocompositivos para a redução das demandas judiciais e pacificação social e demonstrar que os Cejuscs, instalados nas faculdades de Direito, podem funcionar como local de prática jurídica e ferramenta de mudança do ensino jurídico, por proporcionarem aos estudantes um estágio com a possibilidade de utilização de métodos adequados para a solução dos conflitos e um mecanismo efetivo para a pacificação social, por uma mudança educacional e cultural.

O tema possui relevância em face das frequentes transformações pelas quais passa a sociedade, que exige, a todo o momento, maior participação de seus membros na solução das suas contendas. Os meios de resolução autocompositiva de disputas estão presentes na legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), e das alterações trazidas pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, ao Código de Processo Civil (CPC).

O trabalho está estruturado em três partes. Inicialmente, aborda-se o ensino jurídico e a resolução adequada dos conflitos. Em seguida, , na segunda parte, estuda-se o Judiciários brasileiro e os meios autocompositivos. Ao fim, na terceira parte, trata-se da contribuição dos Cejuscs nas faculdades de Direito. A metodologia utilizada no estudo é descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

[1] A Resolução n° 125/2010 denominou essa unidade judicial como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Com a Lei da Mediação, art. 24, e as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105/2015, art. 165, houve alteração na nomenclatura, passando a chamar-se Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos.

## 2 O ENSINO JURÍDICO E A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Os cursos jurídicos no Brasil, desde a sua instalação, em 1827, tinham por objetivo formar profissionais para o litígio. De acordo com Oliveira (1994, p. 27), o ensino jurídico ainda se encontra preso às tradições vindas de Coimbra, por se utilizar de aulas discursivas; excesso de dogmatismo; possuir um currículo sem vinculação com realidade social e com os novos ramos do Direito; falta de formação prática; inexistência de debates como valiosa contribuição para as alterações do Direito positivo; falta de formação ética e exata compreensão sobre a natureza das funções e dos objetivos das carreiras jurídicas.

Nesse mesmo sentido pensa Kyriakos (1994, p. 154), quando faz uma retrospectiva histórica da fundação dos cursos jurídicos no Brasil; destaca que as Faculdades de Direito de São Paulo e Recife, no início do século XIX, objetivavam implantar um modo nacional de pensar, mediante a formação de quadros para gestão da coisa pública. Isso ainda é complementado por Fernandes (2014, p. 73) quando escreve que os cursos jurídicos no Brasil foram criados com as seguintes finalidades: "consolidação dos quadros administrativos imperiais, fim da pressão metropolitana sobre estudantes brasileiros que se formavam em Coimbra, formação das elites políticas nacionais e autonomização cultural da sociedade brasileira".

Ademais, sobre o conteúdo curricular, Nalini (2013, p. 206-207) menciona que, na época do império, era idêntico ao padrão europeu e desde então, observam-se os mesmos parâmetros. Mesmo com a multiplicação das Faculdades de Direito, não se observam muitas mudanças, as aulas continuam prelecionais, o que faz com que a cultura jurídica continue a ser eminentemente adversarial.

Essa lógica acadêmica não atende mais às necessidades da sociedade, principalmente em face da pluralidade das relações sociais, bem como do aumento e da complexidade dos conflitos. A formação jurídica se confronta com a capacidade dos operadores do Direito e dos instrumentos jurídicos para apresentarem soluções às novas exigências oriundas do desenvolvimento atual da sociedade (SILVEIRA, 2007, p. 198). O autor ainda adverte para o fato de que "é necessário reconhecer que a atual formação jurídica é insuficiente porque esse distanciamento da realidade é característico da crise do Direito e do sistema jurídico em si".

Os conflitos fazem parte da natureza humana e, quando bem geridos, podem ser uma oportunidade de aprimoramento pessoal e das relações sociais. Nesse sentido, "desempenha o papel de mola propulsora que permite à humanidade sobreviver em um planeta de recursos limitados" (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 6). No entanto, as pessoas não estão, em sua maioria, habilitadas a resolvê-los por meio consensual,

mediante o diálogo, pois "tornamo-nos advogados, promotores, delegados, juízes, sem que tenhamos aprendido a lidar de forma *adequada* com o conflito" (TOSTA, 2013, p. 188).

É necessária uma reforma estrutural como proposta por Nalini (2013, p. 207) em relação ao ensino jurídico para que haja um redimensionamento da justiça, uma vez que, para se obter justiça, é necessário se chegar a pacificação social e, embora o campo jurídico seja áspero, não é preciso que todos os desconfortos e melindres se tornem intensos confrontos judiciais, como mostra a rotina nos fóruns.

No Brasil, o obstáculo que surge, para a utilização de outras formas de solução de conflitos, decorre da valorização do processo como via principal para esse fim, consoante Watanabe (2008, p. 6-7), está na "formação acadêmica dos nossos operadores do direito", que buscam resposta para os desentendimentos por via do processo judicial, mediante a prolação de uma sentença, dando ensejo à "cultura da sentença", "mentalidade" criada nas academias, encorajada na prática forense e agravada pela sobrecarga de serviço.

De fato, ainda prepondera, para uma grande parte dos operadores do direito, a ideia de que o litígio somente pode ser resolvido de forma substitutiva à vontade das partes, por meio da atividade judiciária tradicional. No entanto, surgem outras formas a disposição das partes para a resolução de conflitos, além da decisão judicial, que é um processo heterocompositivo, como a conciliação e a mediação, meios autocompositivos e tratados como adequados de acordo com o contexto fático demonstrado. Nestes, os conflitantes poderão, de acordo com suas opiniões, sentimentos e vivência, construir a solução mais apropriada para seus dilemas.

Adverte Pereira Júnior (2013, p. 278) que – ao contrário da decisão judicial, que tende a imposição de sentença pelo estado-juiz, nas formas autocompositivas – as partes são convidadas à ação como autores principais do processo e passam a contribuir, diretamente, com a decisão a que se pretende dar ao litígio.

Inserir os meios adequados de solução de controvérsias leva ao aprimoramento da prestação jurisdicional, uma vez que, "com a valorização da solução amigável, encontrada pelos próprios conflitantes, com a ajuda de terceiros facilitadores, que são os mediadores e conciliadores, ocorrerá certamente o nascimento da 'cultura de pacificação'" (WATANABE, 2013, p. 229).

A mudança cultural ocorrerá, em parte, quando houver a mudança da grade curricular das disciplinas voltadas para a utilização de métodos adequados de resolução de demandas, ofertadas nas universidades. Como lembram Spengler e Spengler Neto (2012, p. 25-26), a maioria dos currículos universitários é alvo de poucas modificações, mantendo uma estrutura com

métodos arcaicos para lidar com os atuais conflitos sociais que requerem outra maneira da gestão, por serem mais complexos. Os autores tratam da alteração curricular dos cursos, o que seria fornecer ao "futuro jurista um aprendizado compatível com exigências de uma sociedade pós-moderna", a fim de existirem não somente magistrados, mas advogados, promotores, serventuários e demais profissionais em posição de enfrentar a conflituosidade atual.

Os autores ainda lembram que "não se pode esquecer que ainda possuímos em, todas as áreas do Direito, profissionais formados pela 'velha escola' que precisariam de atualização para fazer frente à instituição de uma nova cultura jurídica no País" (SPENGLER; SPLENGER NETO, 2012, p. 25-26)

Some-se a isso que, provavelmente, o passo inicial passa pela reestruturação do ensino jurídico, em que as disciplinas essencialmente técnicas poderiam ser vistas com um outro foco e inseridas aquelas voltadas para técnicas de argumentação, estratégia de negociação, comportamento humano, retórica, oratória, gestão, informática, dentre outras, que possam ensinar a lidar com o inesperado, administrar e pacificar os conflitos e intervir com o objetivo de harmonizar (NALINI, 2013, p. 213).

A mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria coletividade, para Luchiari (2011, p. 233), depende de uma cooperação entre as instituições públicas e privadas de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem a propagação da cultura de solução pacífica dos conflitos. Ademais, depende também da divulgação, por meio de cursos, seminários, e informações veiculadas na mídia sobre os métodos, serviços públicos de solução não adjudicados existentes e o seu desempenho.

Sobre as novas diretrizes curriculares para os cursos de Direito, Rodrigues (2005, p. 18-22) menciona que os profissionais de Direito são preparados apenas para trabalhar com "instrumentos processuais estruturados em uma lógica de solução do conflito pela subjugação e derrota do outro, um modelo que apenas formalmente extingue o conflito que permanece indefinidamente no espírito do derrotado." Acentua o referido autor que se vive uma crise ética, em razão da falta de amor e solidariedade, o que mostra ser necessária a revisão dos conceitos sociais, em curso, para que o outro seja visto como um companheiro de jornada. Caso não seja solidária, pode-se levar à destruição do planeta e da própria espécie humana. É preciso superar o individualismo, tão difundido nas aulas dos cursos das ciências jurídicas, de forma a se pensar o Direito para o futuro.

É necessário "um Direito da vida e para a vida e de uma educação efetivamente comprometida com ela" e, um ensino do Direito que possa formar profissionais que detenham: conhecimento, com visão interdisciplinar e sistêmica; criatividade; intuição; sensibilidade; agir ético e solidário; responsabilidade social; senso crítico; capacidade de mediar

conflitos com a harmonização de diferenças; capacidade de julgar e tomar decisões; visão atualizada de mundo em que tenha consciência de seu tempo e de seu espaço; formação ampla nas áreas de humanas, técnico-jurídica e prática e capacidade de desenvolver atividades em grupo e atuar coletivamente (RODRIGUES, 2005, p. 18-22).

Dessa forma, na sociedade atual, não há compreender o Direito como um fenômeno exclusivamente normativo. Os problemas do Direito não terminam com a positivação das leis, numa concepção positivista, ainda dominante na sociedade moderna. Fernandes (2014, p. 37) reconhece que o "ideário positivista foi substituído pela noção de desenvolvimento sustentável, pelos princípios de justiça restaurativa, pela ideia de função social da propriedade dos bens, de justiça social e de diálogo entre ciência e religião [...]".

Nesse sentido, o Ministério da Educação homologou o Parecer CNE/CES nº 608, por meio da Portaria nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018 e, assim, alterou o currículo nacional dos cursos de graduação em Direito, com acréscimo na Resolução CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004. De acordo com a mudança, três disciplinas foram incluídas: Teoria Geral do Direito, Direito Previdenciário e Mediação, Conciliação e Arbitragem, o que indica que, pelo menos, existirá uma disciplina voltada para outras formas de resolução dos conflitos, o que – é claro – não possui o condão, de um momento para o outro, de mudar toda uma formação de profissionais, mas de possibilitar, no mínimo, a divulgação desses métodos dentro da Faculdade de Direito.

A Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018, por sua vez, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (bacharelado), a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES). Assim, consoante art. 3°, aliada a formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, encontra-se, também, a necessidade do domínio das formas consensuais de composição de conflitos. Saberes que exigem do graduando uma postura reflexiva e visão crítica que fomentem a capacidade e a aptidão para a aprendizagem (BRASIL, 2018).

Referidas diretrizes requerem, ainda, que, na formação do profissional de Direito, sejam desenvolvidas competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que o capacite, dentre outras possibilidades, para o desenvolvimento da cultura do diálogo e do uso de meios consensuais de solução de conflitos. Para isso, requer que os cursos de Direito priorizem a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, com a inclusão, no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de conteúdos e atividades que sigam perspectivas formativas técnico-jurídicas, com a inclusão de conteúdos de diversas áreas da Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito

Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, bem assim de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, inclusive com a intergeração entre prática e teoria (BRASIL, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), comprometida com os ideais democráticos, exige dos profissionais do Direito nova posição diante dos cada vez mais complexos conflitos enfrentados pela sociedade, nos mais variados campos da atividade humana. Para além da elaboração de novas leis e imposição de condutas, a mudança de mentalidade de todos os profissionais do Direito se faz necessária e deve começar pelo ensino de jurídico, para que seja alcançada uma vivência harmônica e cooperativa de todos que compõem a sociedade.

## 3 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

O CNJ, desde o ano de 2005, emite o informativo "Justiça em Números", nos termos da Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009, que compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ). O relatório traz indicadores capazes de demonstrar o desempenho dos 90 tribunais, excluídos o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ, que recebem relatórios à parte, elencados no art. 92 da CRFB. Esses indicadores auxiliam na definição das políticas públicas judiciárias para melhoria da prestação jurisdicional da Justiça brasileira.

Em conformidade com o 15º Relatório Justiça em Números de 2019, tendo como ano base 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, à espera de alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões (17,9%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, pendente de alguma situação jurídica futura. Assim, sem considerar tais processos, em andamento, no final do ano de 2018 foram contabilizados 64,6 milhões de ações judiciais. No ano de 2017, foi o primeiro ano da série histórica em que houve freio no acervo, que crescia desde 2009 e manteve-se, relativamente, constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve queda no volume de casos pendentes, com redução de quase um milhão de processos judiciais (BRASIL, CNJ, 2019).

Os percentuais acima mencionados demonstram a dificuldade enfrentada pelo Judiciário em face de dois aspectos: a oferta e a demanda de processos que chegam ao sistema de Justiça. Conforme Falcão (2005, p. 16-17) os conflitos que chegam ao Judiciário compõem o *input* do sistema e tais demandas começam a ser processadas em todas as instâncias do Judiciário e

têm como resultado a prestação jurisdicional, por meio das decisões judiciais, sentenças e acórdãos, que representam o *output* do sistema.

Dessa forma, existem três maneiras de diminuir a defasagem entre demanda e oferta: (i) com a aceleração do número de sentenças; (ii) com a redução de demandas que chegam ao Judiciário; (iii) ou com a conjugação das duas estratégias anteriores em que simultaneamente seria alcançado a redução do *input* e o aumento do *output* do sistema. Em geral, as soluções encontradas atingem o *output* do sistema com a busca no aumento de sentenças, celeridade nas execuções, exigências de maior eficiência na administração judicial e até mesmo criação de novas varas. No entanto, deve-se, também, agir com vistas a reduzir o *input* do sistema, ou seja, a redução das demandas que entram no Judiciário (FALCÃO, 2005, p. 16-17). Isso, por outra via, deve ocorrer de forma a criar mecanismos que auxiliem na pacificação social; não se trata da exclusão de demandas em relação a apreciação do Poder Judiciário, mas de tratá-las, de resolvê-las, ao menos as mais simples, no seu nascedouro e com a participação das próprias partes envolvidas.

Certo é que o Estado não possui recursos para criar uma quantidade indeterminada de varas, compatível com o número crescente de demandas. Ademais, com a estrutura de pessoal que o Judiciário possui, pode-se perceber o nível de saturação, alcançou-se ou se está bem perto da produtividade máxima. Mas, ainda assim, incompatível com a demanda trazida pela realidade e complexa sociedade existente. Adverte Grinover (2008, p. 2) que a solução não está no aumento da quantidade de magistrados, pois "quanto mais fácil for o acesso à justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve".

De acordo com as informações do relatório Justiça em Números, durante o ano de 2018, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação a 2017, o que indica um crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos (BRASIL, CNJ, 2019). No entanto, continua a avalanche de demandas que aportam ao Judiciário anualmente. O que demonstra que, por si só, aumentar a produtividade do Judiciário não resolverá o problema, outros mecanismos auxiliares e complementares devem ser implementados.

Nesse contexto, trazer outras formas de soluções de conflitos, diferente da forma tradicional de agir da jurisdição, preferencialmente consensuais, como a mediação e a conciliação, pode, não somente, reduzir o excesso de demandas processuais, como também resultar em ruptura de uma cultura demandista. Como expõe Nalini (2008, p. 106-107), "hoje, o brasileiro padece de demandismo", o que não ocorria no século passado, em que o Judiciário era a última *ratio* e as pessoas não litigavam à toa.

Por outro lado, uma das maiores reclamações da sociedade está na demora da solução das demandas. Como lembra Pereira Júnior (2013, 276-277), "a tempestividade da prestação jurisdicional é um dos principais entraves à operacionalidade de uma justiça moderna", principalmente pelo fato de que "o tempo moderno é ditado pela economia, acelerando-se exponencialmente através da tecnologia, que permite a necessidade de celebração de negócios e relações pessoais com rapidez nunca vista antes".

Ocorre que, até bem pouco tempo, a única via a ser percorrida dentro do Judiciário, para tratamento do litígio, mostrava-se e ainda se mostra incompatível com as expectativas de segurança e rapidez da vida moderna. Além do que o método tradicional de jurisdição, não obstante a sua importância, acaba por expor as partes a uma sensação de frustração e ineficácia do serviço judiciário, especialmente em relação à morosidade e aos vencidos. Assim, o CNJ[2], por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, trouxe a política pública de tratamento adequado de conflitos sociais, no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de organizar tanto os serviços fornecidos nos processos judiciais quanto aqueles que podem ser resolvidos mediante a utilização de meios consensuais no tratamento dos litígios.

O objetivo era atender os conflitos no espaço do Judiciário, sem que a jurisdição tradicional fosse afastada. Assim, com a criação de um sistema de múltiplas portas, que acrescente possibilidades e alternativas ao que já existe, como meios outros como a conciliação e a mediação. Esses meios amigáveis de solucionar conflitos (SALES, 2003, p. 75), em especial a mediação, são fortes aliados tanto do Poder Judiciário, por reduzir os processos na esfera estatal e possibilitar a oferta de decisões mais céleres, como da sociedade, uma vez que representa um meio democrático, na medida em que incentiva a transformação cultural, com a implantação da cultura do diálogo e da solidariedade.

Dessa forma, a resolução implanta, nacionalmente, para todos os que atuam, no âmbito do Direito e para a coletividade, uma cultura de solução consensual de conflitos. E, como escrito por Richa e Peluso (2011, p. 232), a busca é pelo aumento das opções para a solução dos conflitos com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional, com a reserva aos juízes da solução adjudicada das causas com maior complexidade e aquelas em que as partes, embora possam, não querem se submeter a outro tipo de solução que não a

[2] Res. 125/10 CNJ –"Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses" (BRASIL, CNJ, 2010).

sentença. Isto é, a reserva aos juízes ocorre tanto em razão da complexidade como da própria vontade das partes. Estas por algum motivo podem preferir resolver por si as próprias demandas, o que deve ser respeitado, inclusive, consoante o próprio texto constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. A ideia autocompositiva é justamente a de complementariedade.

Para Watanabe (2011, p. 5), com essa política de resolução de conflitos de forma consensual, o Judiciário nacional adota um importante filtro de litigiosidade e assegura aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. Além disso, possibilita a atuação dos juízes na quantidade de conflitos a serem ajuizados e nos que já foram judicializados, o que, certamente, influenciará na quantidade de sentenças, recursos e execuções judiciais e, especialmente, na melhora da sociedade, com a sua pacificação.

As diretrizes do CNJ, consoante Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, buscam medidas que superem a cultura litigante e reduza o número crescentes de demandas judiciais. A consolidação desse fato foi a Lei de Mediação e as alterações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ao CPC. Esses mecanismos legais trouxeram alternativas à sentença, como provimento judicial, uma vez que consagraram outros meios consensuais de conflitos.

Tais dispositivos legais acompanham o que Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68) chamaram de "terceira onda", que inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, por intermédio de advogados particulares ou públicos, mas vai além, por se centrar no conjunto geral das instituições e mecanismos e nas pessoas e procedimentos para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Por sua abrangência, a "terceira onda" foi denominada pelos autores como "o enfoque do acesso à Justiça" e tem um número imenso de implicações, dentre as quais a utilização de métodos alternativos para a decisão das causas judiciais.

São necessárias medidas para concretizar a política pública veiculada pela Resolução nº. 125/2010 e repetida pela Lei de Mediação e pelo CPC com a finalidade de que seja alcançada a mudança de cultura com a utilização dos meios de resolução de conflitos embasado na cooperação. Dentre as medidas, encontra-se a mudança na formação dos profissionais de Direito. Conforme o entendimento de Fernandes (2014, p. 25), o sistema pedagógico do Direito deve ser aprimorado, para se ter profissionais conscientes de seu mister no que se refere à lei e aos seus fins sociais, adequando o ordenamento jurídico ao império do bem comum e a realização da efetiva justiça em cada caso, não a mera subsunção do fato à lei e o respectivo reconhecimento disto por julgamento do Poder Judiciário.

Portanto, a mudança de postura dos operadores do Direito começa com o repensar o ensino jurídico, com vistas a incluir disciplinas que incentivem o estudo dos meios consensuais como mecanismos de solução dos conflitos,

que valorizam as relações humanas, a construção do consenso e de uma cultura de paz. Ademais, com a aliança desse ensino teórico à prática cotidiana, confere-se um sentido efetivo ao que se aprende.

## 4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS FACULDADES DE DIREITO

A Resolução nº. 125/2010 do CNJ trouxe uma estrutura diferente ao serviço judiciário. Previu a criação, pelos tribunais, de Nupemecs[3], com o encargo, dentre outros, de instalar os Cejuscs, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação a cargo de mediadores e conciliadores.

Os Cejuscs atuam de três formas: realizando atividades ligadas à área pré-processual, processual e cidadania[4]. A estrutura funcional é composta de um juiz coordenador e, se necessário, de um adjunto, que são responsáveis pela administração e fiscalização do serviço dos conciliadores e mediadores[5]. No âmbito processual, viabilizam o envio das demandas pelas varas para realização de conciliação ou mediação, dependendo do tipo de conflito, antes da oferta de contestação ou, posteriormente, no curso do processo. Já o setor de cidadania configura-se pelo atendimento e orientação ao cidadão.

A atuação no setor pré-processual possibilita a composição do conflito antes da propositura da ação. A título de exemplo, no fluxo de atividades desenhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a parte interessada comparece ao atendimento do Cejusc, em suas extensões, e formula uma reclamação, em linguagem simples e informal, com exposição resumida dos fatos. No momento do registro da reclamação, o sistema gera uma data para a sessão de mediação ou conciliação e uma carta-convite para a parte adversa, que será remetida pelos correios ou levada diretamente pela

---

[3] Res. CNJ 125/2010 - Art. 7º - Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...] IV – Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos (BRASIL, CNJ, 2010).

[4] Não obstante a mudança de nome que retirou do Centro Judiciário a palavra "cidadania", passando a chamar-se Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, ocorrida com a Lei de Mediação (art. 24) e Código de Processo Civil (art. 165), a falta de menção expressa da cidadania, não implica que o Cejusc não tenha mais essa atuação, uma vez que existe nos instrumentos legais mencionados a ressalva de aplicação das normas do CNJ, na composição e organização do Cejusc, restando, assim, a observância do art. 10 da Resolução do CNJ nº 125/2010 que determina, obrigatoriamente, que o Cejusc deve abranger esse setor.

[5] Res. CNJ 125/2010 – Art. 9º - Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução (BRASIL, CNJ, 2010).

parte autora, caso queira. Realizada a sessão autocompositiva, em caso de acordo, este será homologado pelo juiz coordenador do Centro Judiciário, após o parecer do Ministério Público, quando for matéria em que haja necessidade de atuação deste último.

Pereira Júnior (2013, p. 295-299) refere-se ao Centro Judiciário como "um produto judiciário totalmente novo, desburocratizado, rápido e de fácil acesso, colocado à disposição da população". Menciona que tradicionalmente o público busca o reconhecimento de um direito pela via coativa da sentença judicial; no entanto, nos Cejuscs, as pessoas são conscientizadas de que o serviço é diferenciado, uma vez que o que se busca é a aproximação das partes para que, além de negociarem, superem o conflito. Há uma transcendência da previsão legal, com o objetivo da efetiva pacificação social, de forma que as partes aceitem o acordo e possam cumpri-lo, bem como que haja respeito ao acordado e não sejam geradas outras demandas, como de execução, nem de retorno posterior ao Poder Judiciário pela não superação do problema inicial. Espera-se com isso a eliminação, preventivamente, dos embates, por meio de uma solução talhada pelas próprias partes.

Com o fim de disseminar o uso dos meios autocompositivos e, consequente, uma mudança de mentalidade, foi estabelecida, por meio da Resolução nº. 125/2010, a possibilidade de implementação de uma rede, com a participação das instituições de ensino em colaboração com o Poder Judiciário[6]. Nessa diretriz, o TJCE, por intermédio do Nupemec, firmou com instituições de ensino superior, em municípios do Estado, convênios para extensão dos Cejuscs, que funcionarão no Núcleo de Práticas Jurídicas das faculdades conveniadas, ou seja, com o envolvimento dos cursos de Direito[7], para atuação na via pré-processual.

---

[6] Res. CNJ 125/2010 – "Art. 5º - O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.
Art. 6º - Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: [...]
V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento" (BRASIL, CNJ, 2010).

[7] Extensões do Centro Judiciário - publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará (DJ), em Fortaleza, na Universidade de Fortaleza (DJ, 9 de março de 2016) e na Faculdade Farias Brito (DJ, 10 de março de 2016); em Juazeiro do Norte, na Faculdade Paraíso do Ceará - FAP e na Faculdade Luciano Feijão (DJ, 14 de abril de 2016); no Crato, na Universidade Regional do Cariri (DJ, 14 de abril de 2016); em Sobral, no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (DJ, 14 de abril de 2016) e no Instituto Superior de Tecnologia Aplicada (DJ, 19 de abril de 2016); em Quixadá, no Centro Universitário Católica (DJ, 9 de novembro de 2016) e em Aracati, na Faculdade Vale do Jaguaribe (DJ, 28 de novembro de 2016); em agosto de 2018 conveniado com a Universidade Federal do Ceará.

De acordo com os convênios realizados, o Tribunal de Justiça disponibilizou vagas nos cursos para capacitação e treinamento de mediadores e conciliadores judiciais, segundo os parâmetros indicados pelo CNJ, para professores, funcionários e demais pessoas que iriam integrar as extensões do Cejusc. Criou-se, assim, um centro de prática dos meios autocompositivos nas faculdades de Direito.

As atividades desenvolvidas pelo Centro Judiciário, na esfera pré-processual, permitem o acesso do público em geral. No ano de 2018, foram marcadas, nas extensões do Centro Judiciário em Fortaleza-CE, 3.513 audiências, com média mensal de 292 agendamentos. Na fase pré-processual, o comparecimento das partes chegou a 2.298 audiências, das quais 1.814 obtiveram êxito, alcançando uma média de quase 80% de acordos (TJCE, 2019).

Observa-se que o Centro Judiciário, criado, com o objetivo inicial de implementar a política pública judiciária com a prestação de serviços à comunidade, quando funciona nas instituições de ensino, agrega à sua atuação a capacidade de operar como ferramenta a ser utilizada na formação jurídica dos alunos. Por meio da supervisão dos docentes, devidamente capacitados, os alunos podem estagiar nos Cejuscs e manter contato com os mecanismos consensuais e suas técnicas; isso modifica sobremaneira a percepção dos conflitos e desperta para a possibilidade de novas formas de solucioná-los quando se apresentarem. Como menciona Rodrigues (2013, p. 218), "o estágio é atividade prática real voltada ao desenvolvimento de competências e habilidades; é de sua natureza que, sendo o estagiário um aprendiz, necessite de orientação do profissional já preparado e experiente".

O Estado possui o encargo de pacificar os conflitos, o que gera a obrigação de incentivar mecanismos para o estímulo e divulgação da autocomposição. Adverte Calmon (2008, p. 13): "ainda que não seja tarefa do Estado interferir diretamente na autocomposição, é sua tarefa proporcionar facilidades para que todos os meios adequados de solução de conflitos sejam largamente utilizados". “A ideia é sempre a da pacificação social, que pode ocorrer por intermédio do próprio Judiciário ou de alternativas que visem a incentivar a autocomposição, mas que em qualquer das situações encaminhem o cidadão a encontrar a Justiça” (BORDONI, 2015, p. 47).

Os métodos autocompositivos, em especial a mediação, na qual um terceiro busca por meio do diálogo levar os conflitante a construírem uma solução para os seus problemas, traz para a academia a capacidade de desenvolver também, nos alunos, a alteridade, pois muitas são as realidades existentes no meio-social e a necessidade de uma convivência mais harmônica e pacífica, portanto, desenvolve outras competências para além do meio jurídico e tão necessárias na realidade que se vive, de intolerâncias e polarizações.

Warat (2011, p. 306-307) demonstra sua preocupação com os modos de convivência na sociedade e não somente para estas normas sendo que para o autor precisa-se de operadores do Direito com outro perfil, mais que operadores normativos, facilitadores de convivência e dissolução de conflitos, até o ponto em que poderá surgir uma outra ocupação, que não seja profissionalizante, mas que se direcione à formação de facilitadores da alteridade ou da convivência e/ou sentido da vida.

No mais das vezes, a atuação pré-processual requer um pequeno prazo para a solução do conflito, o que permite que o estudante possa observar todo o procedimento dentro do período de estágio que normalmente ocorre em um semestre. Como lembram Scabin e Acca (2009, p. 7-9), ao estudarem o método de ensino da clínica de direito, a profissão jurídica e o ensino do direito estão relacionados de forma dinâmica, de maneira que os futuros bacharéis, nas faculdades, adquirem as habilidades necessárias para o desempenho de suas atividades profissionais. Dessa forma, é necessário que seja ensinado ao aluno não apenas o conteúdo das leis e jurisprudência, mas a parte prática, a fim de que não haja um distanciamento do aluno da realidade que o cerca.

A formação dos estudantes é fundamental para que possam saber se posicionar diante das questões sociais. Amaral (2011, p. 278), ao tratar do ensino jurídico brasileiro, destaca que o "*saber jurídico* é um saber de *experiência prática*, seja na sua perspectiva de *norma de conduta* – de caráter pedagógico e profilático, portanto -, seja como *norma de composição de conflitos*, em que as decisões judiciais são instrumentos de pacificação das relações sociais". Chama a atenção que, para uma boa prática, é necessária a teoria, ao tempo em que a teoria afastada da realidade e da sociedade expõe uma ideologia improdutiva e formal, que já causou muitos males à humanidade.

A mediação e a conciliação no âmbito judicial, desenvolvidas por meio das extensões dos Cejuscs, especialmente nas faculdades de Direito, funcionam como instrumento de mudança de paradigma ao fazer evoluir o pensamento jurídico para a compreensão de novas formas de tratamento dos relacionamentos humanos, menos conflituosas e mais cooperativas.

## 5 CONCLUSÃO

A formação dos profissionais de Direito continua lastreada no modelo de ensino tradicional, em que os alunos aprendem a buscar a solução dos conflitos pela forma adversarial, por meio da sentença judicial. Essa formação não é suficiente e não capacita os estudantes para a resolução dos complexos conflitos que surgem em uma sociedade dinâmica, como a que vivemos.

Hoje, vê-se a preocupação das pessoas na busca de formas de resolução de conflitos que possibilitem a compreensão dos valores e pontos de vista dos

conflitantes, por meio do diálogo, de forma livre e responsável, com o objetivo de alcançar uma solução pacífica e duradoura. A mudança de mentalidade que deve existir, em todos os profissionais do Direito, passa pela mudança na qualidade do ensino com a utilização de métodos que incentivem a solução pacífica dos conflitos.

A criação do Cejusc, consoante instrução da Resolução do CNJ nº 125/2010, proporciona a resolução dos conflitos sociais, por meio da conciliação e mediação, a cargo de mediadores e conciliadores, bem como a possibilidade de implementação de uma rede, com a participação das instituições de ensino em colaboração com o Poder Judiciário. Os Cejuscs viabilizaram aos tribunais de Justiça, ao mesmo tempo, a oportunidade de prestar os serviços judiciais à população, em geral, e proporcionar espaço de formação para os alunos, tanto em suas sedes como nas instituições de ensino.

A evolução na qualidade do ensino jurídico passa pela utilização e valorização dos meios autocompositivos de solução de conflitos, para que se possa ter profissionais detentores de outros saberes e com habilidade de associar a teoria com as novas práticas. Esses profissionais, formados para aplicar outras formas de autocomposição dos conflitos, reduzirão o excesso de litigiosidade e promoverão uma mudança da cultura jurídica brasileira que se mostra excessivamente contenciosa e produz um elevado número de processos judiciais.

A cultura jurídica se forma, principalmente, nas academias, portanto a maneira como é construída deve ser modificada, busca-se, entre outras mudanças, a alteração na grade curricular dos cursos de Direito, o que se sugere com a inclusão de disciplinas voltadas para o estudo dos meios adequados de solução de conflitos, inclusive em associação com outras disciplinas da grade e a aplicação de métodos de ensino participativos.

Nesse contexto, o Cejusc, presente nas instituições de ensino, colabora com o aprendizado do Direito e torna-se um local de estágio para os estudantes que aprenderão a interagir com as partes e a aplicar as técnicas de conciliação e mediação. Posteriormente, esses alunos serão os profissionais que atuarão e influenciarão outras pessoas na sociedade, disseminando os conhecimentos adquiridos relacionados as novas formas e condutas na resolução dos conflitos, priorizando o diálogo, a cooperação e a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Ensino jurídico e método do caso**. São Paulo: Lex, 2011.

BORDONI, Jovina d'Avila. **Formação de mediadores:** um estudo no judiciário do Ceará. 2015. 198 f. Dissertação (Direito) – Direito Constitucional Público e Teoria Política – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em 14 jun. 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do Judiciário. *In:* RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13-28.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do direito e filosofia:** a prudência e a hermenêutica apreendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos para a formação da justiça como prática social. 2014. 377p. Dissertação. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: _____. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1-5.

KYRIAKOS, Norma. Os procuradores do Estado: função essencial à justiça. In: NALINI, José Renato (coord.). **Formação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 82-95.

LUCHIARI, Vanessa FerioliLagrasta. A resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. *In:* RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 229-249.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

NALINI, José Renato. Implicações éticas nas alternativas de resolução de conflitos. *In:* SILVEIRA, João José Custódio; AMORIM, José Roberto Neves (coords.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 201-214.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. A formação do advogado. *In:* NALINI, José Renato. **Formação jurídica** (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p.17-57.

PEREIRA JÚNIOR, Ricardo. O centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de São Paulo: primeiros passos. *In:* SILVEIRA, João José Custódio; AMORIM, José Roberto Neves (coords.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 267-311.

RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito. *In:* SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samayra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215-228.

SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos e a paz social. *In:* _____. **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: ABC, 2003. p. 130-244.

SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. Clínica de direito. *In:* GHIRARDI, José Garcez (org.). **Métodos de ensino em direito:** conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-22.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: _____. **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 9-46. Disponível em: http://docplayer.com.br/16516232-Mediacao-enquanto-politica-publica-o-conflito-a-crise-da-jurisdicao-e-as-praticas-mediativas.html. Acesso em: 15 maio 2017.

TOSTA, Jorge. A mediação e a conciliação: um novo paradigma para a Justiça e para os juízes. *In:* SILVEIRA, João José Custódio; AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.187-200.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE). **Notícias**, 2019. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/noticias-nupemec/centro-judiciario-de-fortaleza-amplia-em-167-numero-de-audiencias-em-2018/. Acesso em 28 jan. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Pensemos algo diferente em matéria de mediação. *In:* SPENGLE, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (org.). **Justiça restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 297-316.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 8-17.

WATANABE, Kazuo. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses - utilização dos meios alternativos de resolução de controvércias. *In:* SILVEIRA, João José Custódio; AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 225-230.

Recebido: 16/9/2019.
Aprovado: 22/6/2020.

***Jovina d'Avila Bordoni***
*Doutoranda e mestra em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza (Unifor).*
*E-mail: jovinadavila@gmail.com.*

***Luciano Tonet***
*Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).*
*Mestrando no curso Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (Unifor).*
*Email: lucianotonet@hotmail.com.*